

PARECER Nº 894/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.040820/2015-74
 INTERESSADO: AERoclUBE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que sancionou o aeroclube em epígrafe por não comprovar possuir registro e controle de expedição de certificado de conclusão de curso teórico.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) SEI 0264014 fls. 2	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 0264014) fls. 41	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 0749249)	Notificação da DC1 (SEI 0821662)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 0837512)	Aferição Tempestividade (SEI 0902321)	Prescrição Intercorrente
00065.040820/2015-74	660312172	000834/2015	AERoclUBE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	24/03/2015	30/03/2015	28/04/2015	07/06/2017	20/06/2017	29/06/2017	28/07/2017	20/06/2020

Enquadramento: Art. 302, Inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986, combinado com o parágrafo 141.91(a) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 141;

Infração: *Infringir às Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

Proponente: [Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Aeroclube de São José do Rio Preto, doravante INTERESSADO. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração descreve a conduta e as circunstâncias de sua constatação:

EM 24/03/2015 FOI REALIZADA AUDITORIA DE VIGILÂNCIA CONTINUADA E CONSTATADO QUE O AERoclUBE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO NÃO COMPROVOU POSSUIR REGISTRO E CONTROLE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSO TEÓRICO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 141.91(a) DO RBHA 141, CONFORME TRECHO TRANSCRITO ABAIXO:

"141.91 - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA PARTE TEÓRICA DE CURSO

(a) A escola de aviação civil deve expedir um certificado para cada aluno que concluir com aproveitamento um curso ou a parte teórica de um curso".

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização** - (SEI nº 0264014 fls. 3) Referido relatório traz que em 24/03/2015 foi realizada auditoria de vigilância continuada e constatado que o aeroclube de São José do Rio Preto não comprovou possuir registro e controle de expedição de certificados de conclusão de curso teórico, o que contraria o disposto no parágrafo 141.91 (a) do RBHA 141. Em anexo seguem nomes de alunos do aeroclube, com número dos certificados (SEI nº 0264014 fls. 4); e cópia do Auto de Infração nº 000834/2015 (SEI nº 0264014 fls. 6).

4. **Defesa Prévia** - Regulamente notificado acerca da lavratura no AI nº 000834/2015 em 28/04/2015, com faz prova o AR (SEI 0264014 fls. 41), o atuado protocolou Defesa Prévia, tempestiva, em 06/05/2015 (SEI 0264014 fls 06 e seus anexos fls. 07 à 39).

5. **Decisão de 1ª Instância - DC1**: em 07/06/2017 a unidade da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO responsável por prolatar DC1 aplicou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) considerando a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, parágrafo 1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 (inexistência de penalidades no último ano) por infração ao disposto no Art. 302, Inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986, combinado com o parágrafo 141.91(a) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 141.

6. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DC1 por meio de notificação postal, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 0821662), em 20/06/2017, o interessado apresentou recurso em 29/06/2017 (SEI 0837512).

7. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Certidão ASJIN (SEI 0902321), datada de 28/07/2017, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

8. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 23/01/2019.

9. **É o relato.**

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Recurso recebido com efeito suspensivo, pois protocolando na vigência do art. 16 da Res. 25/2008. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional** - A empresa foi atuada por *Não comprovar possuir registro e controle de expedição de certificado de conclusão de curso teórico*, o que infringe às Condições Gerais de Transporte, prevista no Art. 302, Inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986, combinado com o parágrafo 141.91(a) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 141, conforme transcrito abaixo:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

12. O Item 141.91 (a) do RBHA 141 dispõe ainda o seguinte:

141.91 - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA PARTE TEÓRICA DE CURSO

(a) A escola de aviação civil deve expedir um certificado para cada aluno que concluir com aproveitamento um curso ou a parte teórica de um curso.

13. **Da análise dos argumentos recursais:** Em seu recurso, a atuada alega que os fatos apurados pela fiscalização se deram devido à desorganização administrativa fruto de gestões anteriores e acrescenta:

I - [...] por ocasião da apresentação da defesa pela recorrente, foi apresentada toda a documentação comprobatória da efetiva entrega dos certificados aos alunos, conforme documentos de fls. 9/24v, ou seja, não houve a prática de qualquer ato infracional.

II - Logo, tal circunstância supre qualquer ausência de apresentação dos documentos quando da auditoria realizada.

III - E mais, faz prova de que a recorrente não infringiu qualquer dispositivo legal, ou seja, ao contrário do alegado, a documentação probatória é suficiente para desconstituir a infração levada a cabo por ocasião da fiscalização.

IV - Ademais, as alegações e documentações apresentadas antes de eventual decisão, deverão ser consideradas pelo órgão julgador, conforme disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99. 14.

V - Portanto, requer o conhecimento e acolhimento do presente recurso, para o fim de declarar a improcedência, extinção e arquivamento dos presentes autos, anulando a autuação imposta à recorrente.

14. Ainda sobre a obrigatoriedade do Controle de Certificados, cumpre destacar o contido no item "4.7 do MANUAL DO CURSO PILOTO PRIVADO - AVIÃO - MCA 58-3, de observância obrigatória a todas as escolas que ministram o curso de Piloto Privado - PP:

4.7. CERTIFICAÇÃO:

Ao aluno aprovado na parte teórica do curso, segundo as normas estabelecidas neste manual, será conferido certificado de conclusão, na forma do modelo apresentado no Anexo M deste manual e conforme as instruções contidas no Anexo N deste manual.

(...)

A entrega oficial do certificado e do Histórico Escolar será feita mediante assinatura de recebimento por parte do aluno aprovado ou de seu procurador, em livro próprio, mantido pela escola que ministrou o curso.

15. Já o anexo N do MCA 58-3 prevê o seguinte:

Anexo N – Instruções sobre o certificado de conclusão da parte teórica do curso de PP-A

(...)

II. Instruções complementares

1 - A escola deverá possuir um "Livro de Registro de Entrega de Certificados de Conclusão da Parte Teórica do Curso de PP-A", onde deverá ser controlada a emissão dos certificados, os dados cadastrais dos alunos e os dados pessoais de quem receber os certificados.

(...)

3 - Salvo nos casos de entrega do certificado por meio de procuração, no ato do recebimento e do correspondente registro no livro acima referenciado, o aluno deverá assinar seu certificado.

4 - A escola manterá, pelo prazo que a lei estabelece, um arquivo das procurações utilizadas para o recebimento desses certificados.

16. Portanto, o "Livro de Registro de Entrega de Certificados de Conclusão da Parte Teórica do Curso de PP-A", onde deverá ser controlada a emissão dos certificados, além de conter os dados cadastrais e pessoais dos alunos prevê que a entrega oficial do certificado seja feita mediante assinatura de recebimento do aluno aprovado, em livro próprio.

17. Nesse sentido, da análise dos documentos apresentados pelo autuado (SEI 0264014 fls. 10/39) é possível verificar a ausência de dados cadastrais e pessoais e ausência das assinaturas dos respectivos alunos, no campo próprio destinado, razão pela qual referidos documentos não devem ser considerados como prova robusta de suas alegações, como argumenta o autuado no recurso.

18. Observa-se que a infração no presente caso, incidiu no exato momento em que não foi apresentado à fiscalização os documentos comprobatórios de que, efetivamente, havia registro e controle da expedição de certificados. Nota-se que a autuada não tenta afastar a constatação da fiscalização, sendo apenas, atribuído motivos para seu cometimento. Nesse sentido, importante observar que as infrações administrativas incidem de forma objetiva e prescindem de caracterização de culpa ou dolo uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.). Portanto, no momento em que não foi apresentado a documentação no momento da fiscalização, houve a incidência da norma, fazendo com que a autuada incorresse na infração.

19. De toda sorte, não há como precisar que os documentos acostados aos autos pela recorrente estavam presentes quando do momento da fiscalização, vez que estes não foram apresentados à auditoria, sendo tal fato - ressaltado - não combatido pela recorrente. Dessa forma, afasto tal argumento.

20. A recorrente ainda alega sobre a necessidade da observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sobre o tema, nota-se que não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do quantum da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25, de 2008 não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso sob exame. A ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e erga omnes, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25, de 2008. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08 de 2008: "Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25."

21. **Questão de fato:** em 24/03/2015 foi realizada auditoria de vigilância continuada e constatado que o aeroclube de São José do Rio Preto não comprovou possuir registro e controle de expedição de certificados de conclusão de curso teórico, o que contraria o disposto no parágrafo 141.91 (a) do RBHA 141, considerou-se que houve a infração no momento em que o aeroclube foi incapaz de apresentar os registros de controle e expedição solicitados pelos auditores que realizaram a atividade fiscalizatória.

22. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional (Parecer nº 898/2017/GNAD/SIA SEI 0264014 e Decisão de 1ª Instância nº 1185/2017/GNAD/SIA SEI 0749249), bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial as seguintes conclusões:

2.2. Análise da Defesa

A Autuada alegou que cumpriu com o previsto, e justificou em sua defesa:

"(...)

Porém no dia em que foi realizada a Auditoria de Vigilância, devido ao grande número de papéis que juntamos para apresentar as Inspetoras Sra. Raquel Grossi Bosque e Sra. Ana Brilhante, o nosso Livro ATA que usamos para o controle da Emissão dos Certificados estava fora de Ordem e não ficou claro quanto à veracidade da numeração de cada certificado e a entrega para cada Aluno que concluiu com aproveitamento os cursos que são oferecidos em nossa Entidade.

(...)"

Como forma de embasar suas alegações a Autuada acostou aos autos cópia do Controle de Certificados "Alunos Teóricos", contendo suposta entrega dos Certificados Teóricos PP-A Turmas 04 e 05 de 2014 (fl. 09/24v).

Não obstante, os documentos acostados pela Interessada possuem seu valor, o fato é que a apresentação deles não ocorrerá no ato da auditoria, como admite a Autuada.

Entende-se que a presunção de legitimidade dos atos da fiscalização é iuris tantum, ou seja, admite prova em contrário, contudo, tais provas devem ser robustas, de forma a desconstituírem as observações feitas pela fiscalização, in loco. Ademais, a Lei nº 9.784/1.999 dispõe, em seu artigo 36, que "cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei."

Dessa maneira, as alegações da Autuada, em sua defesa, não podem servir para excluir a sua responsabilidade administrativa, na medida em que não trazem aos autos um conjunto robusto de provas de que assim ocorreu. Assim sendo, não há como excluir a responsabilidade da Autuada quanto ao ato infracional praticado e afastar a aplicação da sanção administrativa.

2.3. Conclusão

Foi constatado por INSPAC desta Agência, durante Auditoria realizada na entidade ora autuada, que a Autuada não comprovou possuir registro e controle de expedição de certificados de conclusão de curso teórico. Tal fato afronta ao preconizado pela seção 141.91 (a) do RBHA 141, regulamento ao qual a entidade está atrelada, na qualidade de aeroclube.

Destaca-se que o RBHA 141 estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira, bem como os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos de pilotos, comissários de voo, despachantes operacionais, mecânicos de manutenção aeronáutica e mecânicos de voo. A entidade de ensino da aviação civil pode ser multada ou ter suspensa ou cassada sua autorização e/ou homologação de curso por transgressão ou não observância das disposições contidas na referida norma.

Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

23. Verifico, portanto, presente a materialidade infracional, em que o Aeroclube de São José do Rio Preto infringiu o disposto no Art. 302, Inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986, combinado com o parágrafo 141.91(a) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 141, no exato momento em que foi não foi apresentado à fiscalização realizada por esta ANAC documentação referente à registro e controle de expedição de certificados de conclusão de curso teórico.

24. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Art. 302, Inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986, combinado com o parágrafo 141.91(a) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 141.

25. A Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, norma vigente à época dos fatos, em seu art. 57, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, e calculada a partir do valor intermediário, de acordo com os valores constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, também de 2008, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

26. Para a infração cometida, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo a norma vigente à época do protocolo do recurso pela interessada, relativa ao artigo 302, inciso III alínea "u" da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

27. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, como se verifica do Extrato SIGEC (SEI 3859788) anexo.

28. Deve a autuada, portanto, permanecer com a referida causa de diminuição de multa, vez que não se encontra penalidade aplicada no ano anterior ao cometimento da infração em análise.

29. Quanto às circunstâncias agravantes previstas no § 2º do art. 22 da Res. 25/2008, não restou caracterizada sua incidência.

30. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Observada a existência de circunstâncias atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a inexistência de circunstâncias agravante previstas no § 2º do art. 22, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** à manifestação recursal, mantendo o valor arbitrado pela decisão de primeira instância, aplicando um valor de multa de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, referente à infração apurada nos autos, conforme individualização abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.040820/2015-74	660312172	000834/2015	AEROCÍLUBE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	24/03/2015	Infringir às Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

32. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

33. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinícius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 23/12/2019, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3223190** e o código CRC **14C8773B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1222/2019

PROCESSO Nº 00065.040820/2015-74

INTERESSADO: Aeroclub de São José do Rio Preto

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3223190). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do AERoclube de São José do Rio Preto, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00065.040820/2015-74	660312172	000834/2015	AERoclube DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	24/03/2015	<i>não comprovar possuir registro e controle de expedição de certificado de conclusão de curso teórico, infringindo às Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;</i>	Art. 302, Inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986, combinado com o parágrafo 141.91(a) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 141;	RS 4.000,00 (quatro mil reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma,**



em 23/12/2019, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3398348** e o código CRC **4BE99BEC**.

Referência: Processo nº 00065.040820/2015-74

SEI nº 3398348